

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 09 / 92
C	Rubrica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
 Processo N.º 10820-000.394/91-25

MDM

Sessão de 10 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.813

Recurso n.º 87.016  
 Recorrente VIAÇÃO CIDADE PÉROLA LTDA.  
 Recorrida DRF EM ARAÇATUBA - SP

**FINSOCIAL** - Alegação de inconstitucionalidade. Matéria que extrapola da competência do contencioso administrativo. Exigência mantida. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO CIDADE PÉROLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1992.

*[Assinatura]*  
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

*[Assinatura]*  
 ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - RELATORA

*[Assinatura]*  
 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **28 FEV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
10.820-000.394/91-98  
Processo Nº

Recurso Nº: 87.016 ( FINSOCIAL/FATURAMENTO )

Acórdão Nº: 202-04.813

Recorrente: VIAÇÃO CIDADE PEROLA LTDA.

**RELATORIO**

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento da contribuição do PIS/FATURAMENTO, no período de julho de 1.988 a outubro de 1.990, conforme demonstrativo de fl. 08, tendo o contribuinte impugnado a autuação, alegando unicamente a inconstitucionalidade da contribuição.

A impugnação foi rejeitada, sob fundamento de que a questão relativa à legalidade da cobrança extrapola da competência da autoridade administrativa.

Inconformada com a decisão, a autuada dela recorreu.

E o relatório.

**V O T O**

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Sem questionar a dívida, sustenta o recorrente apenas que a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa exigem a apreciação, também pela autoridade administrativa, da alegação de inconstitucionalidade de diploma legal.

Outro no entanto tem sido o entendimento deste Colegiado, e embora a mim me pareça que, se já estiver pacificada na jurisprudência a questão relativa a inconstitucionalidade da lei, inclusive através de decisão irrecurável do E. STF, a apreciação do tema pode ser feita no contencioso administrativo, porque disso resultará economia - inclusive processual - e desafogo do judiciário.

Processo nº 10820-000.394/91-25

Acórdão nº 202-04.813

No caso dos autos, no entanto, a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual conheço do recurso mas lhe nego provimento, para manter a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, 10º dez) de janeiro de 1992.

*acácia L. Rodrigues*  
acácia de lourdes rodrigues